

## CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: CARTA CIRCULAR N° 4.001/2020 E SUAS ALTERAÇÕES

Graziele Gomes dos Santos<sup>1</sup>  
Flávia Gonçalves Barros Dantas<sup>2</sup>

**RESUMO:** A lei de lavagem de dinheiro tem o objetivo de criminalizar a conduta de ocultar os lucros obtidos de forma indevida, e mais que criminalizar, busca-se através dos parâmetros das normas vigentes prevenir e dirimir pela penalização pedagógica esta espécie de crime. Neste sentido, a Carta Circular N°4001/2020 veio para complementar e abordar métodos para que essa prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro sejam eficazes, uma vez que a evolução vivenciada pelo mercado financeiro observou-se a necessidade de que novas regras fossem criadas e as existentes ajustadas, se adequando aos produtos e serviços oferecidos pelas instituições financeiras na atualidade. Com este objetivo, através da Carta Circular 4.001 foram descritas as situações e operações que suspeitam configurar crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores, podendo assim, serem comunicadas ao COAF, e por esse motivo também dispõe a norma sobre os procedimentos e formas de monitoramento, com objetivo de identificar situações suspeitas envolvendo clientes, colaboradores, parceiros e também prestadores de serviços nas Instituições Financeiras. Assim, este trabalho tem por objetivo demonstrar a importância da Carta Circular nº 4001/2020 para a coibição do crime de lavagem de dinheiro, para isso, utilizou-se do método de revisão bibliográfica pertinente ao tema.

2459

**Palavras-chave:** Dinheiro. Crime. Lei nº 9.613. Circular nº 4.001. Lavagem.

### INTRODUÇÃO

O tema sobre crime de lavagem de dinheiro é bastante abrangente, uma vez que pode caracterizar-se por diversos tipos de ações. Por esse motivo a Carta circular nº4.001/2020 trouxe diversas alterações com intuito de resolver problemática existentes, e também de evitar a emergência de problemáticas iminentes, visto que não só a sociedade em si, mas as formas e métodos de criminalização, principalmente no meio financeiro da era digital, muito evoluíram.

<sup>1</sup> Graduada em Direito na Universidade de Gurupi, Unirg.

<sup>2</sup> Pós-Graduada (Especialista) em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Marabá -PA e em Educação em Direitos Humanos pela Pontífice Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), Mestranda em Estudos jurídicos com ênfase em Direito Internacional pela Must University.

Isso ocorre porque no atual período de avanço tecnológico e digital o acesso das pessoas às movimentações em contas bancárias tem se tornado cada vez mais rápido, e facilita com que um valor de origem ilícita com a lavagem de dinheiro pode se integrar rapidamente e voltar com mais facilidade ao mercado financeiro com aparência lícita, de forma que passe despercebido por instituições financeiras, gestores e autoridades fiscais.

Diante desse cenário a Carta Circular n. 4.001/2020 apresentou operações e situações passíveis de investigação, exemplificando ocorrências e indícios de suspeita com o objetivo de monitorar e evitar o crescimento e evolução do crime. Trouxe também situações relacionadas a pessoas ou entidades suspeitas de envolvimento com o crime, através de prestação de serviços, regulando e acompanhando de forma minuciosa todas as situações suspeitas.

Assim, o objetivo do presente trabalho é apresentar as principais mudanças inseridas pela carta circular 4.001/2020 relacionada à prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, conceituar o crime de lavagem de dinheiro e descrever suas etapas, assim como, demonstrar as situações que podem configurar indícios de ocorrência deste crime.

## DESENVOLVIMENTO

O conceito de lavagem de dinheiro é basicamente a prática de ocultar a origem ilegal de um recurso financeiro. Na realidade, o criminoso tentará fazer com que pareça que esse dinheiro veio de atividades legais, sem que ninguém perceba a irregularidade do ato anterior.

O crime de lavagem de dinheiro foi tipificado pela Lei n.º 9.613/1998, em decorrência do compromisso firmado pelo Brasil ao pactuar com a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida. Após, em 2020, a Carta Circular n.º 4001/2020 inovou a legislação brasileira, ao elencar de forma detalhada situações que configuram indícios da ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, conforme dispõe em seu art. 1º, o qual discorre sobre dezessete exemplos concretos destes indícios.

Segundo a doutrina, o processo de lavagem possui três etapas. A primeira é a etapa de colocação: trata-se de quando o dinheiro ilícito ingressa no sistema financeiro, seja mediante depósito ou pagamentos em espécie. Nessa fase o infrator utiliza vários indivíduos para depositar em sua conta, ou realizar pagamentos, em agências diferentes

ou uma mesma agência, porém em horários diferentes. Manuseando dinheiro em espécie com valores inferiores àquele que poderia levantar suspeitas.

CALLEGARI (2017) também pontua nessa mesma linha:

Esta é a fase inicial da lavagem, momento em que os criminosos pretendem fazer desaparecer as grandes somas que suas atividades ilegais geraram, separando os ativos da ilegalidade. Durante a colocação os delinquentes estão mais vulneráveis, eis que as autoridades estão focadas nesse movimento financeiro inicial, quando muito dinheiro é convertido, facilitando a descoberta.

Segundo GONÇALVES E JÚNIOR (2022), primeiro ocorre a captação e concentração do dinheiro, após a separação física dele entre os autores do crime, então, ocorre a etapa de colocação em si, esta pode ocorrer de formas diversas, mediante depósito bancário, troca por moeda estrangeira, utilização de “mulas” para remessa ao exterior, compras superfaturadas, aquisição de bens de difícil fiscalização, como obras de arte, gado e joias.

A segunda fase é a ocultação, também chamada de dissimulação. Nesse momento acontecem várias transações mediante as quais os valores são transferidos para outras instituições, dificultando o rastreamento desses recursos. Esses valores são transferidos através de cheques, transferências, principalmente internacionais, para contas controladas pelos criminosos.

CALLEGARI (2017) ainda destaca sobre essa fase:

Um dos métodos é transferir o dinheiro para diversos bancos, com primazia aos bancos em regiões que não têm um sistema de compliance efetivo. Esta ocorrência é em detrimento da técnica de fracionamento, uma vez que o dinheiro estará em várias contas, ocorrendo transferência de todas estas para um centro offshore, garantindo anonimato e protegendo a identidade do lavador.

Em resumo, a fase de dissimulação pode ser caracterizada como o aumento de forma exorbitante das transações anteriores, de modo que se impossibilite o rastreamento da origem dos valores. Assim, ocorre o chamado “paper trail”, ou seja, a perda da trilha do dinheiro, por meio da utilização de muitas empresas e contas, através das quais se realiza inúmeras transferências e sucessivos empréstimos.

A terceira e última etapa é a integralização: Sendo caracterizada pela transferência dos recursos financeiros de volta ao infrator mediante operações com aparência de dinheiro limpo, ou pela compra de bens legítimos como imóveis, veículos e entre outros.

Quanto a esta, CALLEGARI (2017) explica:

Durante esta etapa são realizadas inversões de negócios, empréstimos a indivíduos, compram-se bens e todo o tipo de transação através de registros contábeis e tributários, os quais justificam o capital de forma legal, dificultando o controle contábil e financeiro. Aqui, o dinheiro é colocado novamente na economia, com aparência de legalidade.

Para GONÇALVES E JÚNIOR (2022), um dos maiores malefícios desta etapa é que o criminoso assume ares de respeitável investidor, inclusive, utilizam-se de sua imagem pública como blindagem para tornarem exemplo de esforço e sucesso, insusceptíveis de dúvida ou desconfiança.

Em regra, compram empresas já existentes e em funcionamento ou investem em empreendimentos imobiliários de grande porte, pois, por meio destes, podem simular o recebimento de altos valores sob a fachada de recebimento de pagamentos de difícil mensuração e fiscalização.

Em 29 de janeiro de 2020 foram publicadas algumas alterações referentes a operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e de financiamento ao terrorismo, são situações que exemplificam a ocorrência de indícios de suspeita para fins dos procedimentos de monitoramento.

Uma vez que as organizações criminosas são entidades com estruturas sólidas em que cada indivíduo desempenha determinado papel com especialidade e capacitação, se tornando profissionais do crime, faz-se necessária maior especialização e profissionalização dos agentes responsáveis por combater esse tipo de crime.

Uma das situações que chamam atenção e dificulta esse trabalho de combate ao crime de lavagem de dinheiro é o fato de que na maior parte das vezes constitui um delito internacional, exigindo assim procedimentos e técnicas sofisticados e em constante evolução, no sentido de reprimir o crescimento dessas organizações criminosas e quando acontecido o delito, seja identificado de forma rápida e efetiva.

Também dificulta o processo de recolhimento de provas a legislação dos países para onde o dinheiro é enviado, os chamados “paraísos fiscais”, que permitem o sigilo total das operações financeiras, de sua origem e destino final.

Para evitar a impunibilidade decorrente da extraterritorialidade da lavagem de dinheiro, a Lei n.º 9.613/1998 dispõe que o fato desta infração ter se concretizado no exterior não impede que seja aplicada a lei brasileira. É o que estabelece em seu artigo 2º, II: o processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei independem do processo e

juízo das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.

Também, a Lei de Lavagem de Dinheiro dispõe sobre a cooperação internacional, possibilitando, inclusive, a repartição dos valores decorrentes da alienação dos bens objeto da lavagem entre o Brasil e o Estado cooperador, ressalvado o interesse do interessado e do terceiro de boa-fé:

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Neste sentido, têm se posicionado os tribunais nacionais:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL EM QUE SE APURA EVENTUAL ILICITUDE NA INTERNAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA SEM DECLARAÇÃO. LEI Nº. 7.492/86. PRINCÍPIO DA DUPLA INCRIMINAÇÃO. TRANSPORTE DE VULTOSA QUANTIDADE DE MOEDAS EM ESPÉCIE, SEM UTILIZAÇÃO DA VIA BANCÁRIA, TRADUZ-SE EM EVIDÊNCIA DA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INDÍCIOS EXISTENTES. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

I - Conflito negativo de competência suscitado em sede de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito envolvendo a entrada clandestina no País de oitocentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e cinco euros (E\$ 828.765,00) em fundo falso de mala transportada da Polônia para o Brasil.

II - Apesar de a entrada de moeda estrangeira no Território Nacional em desconformidade com a legislação ser irregular, a nossa Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro - Lei nº. 7.492/86 - não pune tal conduta como crime, tipificando, em seu artigo 22, apenas a operação irregular de câmbio com o fito de promover a evasão de divisas. Não obstante, consta dos autos que a evasão de divisas também é crime na Polônia, estando previsto como tal na Lei Cambial daquele País.

III - Atendido o princípio da dupla incriminação e constando o crime financeiro do rol dos delitos antecedentes à lavagem de dinheiro, afigura-se pertinente o prosseguimento das investigações acerca dos fatos objeto do inquérito policial.

IV - O transporte de vultosa quantidade de moedas em espécie, sem a utilização da via bancária, traduz-se em evidência da prática do crime de lavagem de dinheiro, quanto mais agregando-se a esta conduta o fato do papel moeda ter sido encontrado em fundo falso de mala e sem declaração. (Precedentes).

V - Presença de indícios do cometimento de crimes de competência da Vara Especializada, nos termos da Resolução nº. 314/03 e Provimento nº. 238/04.

VI - Conflito julgado improcedente para determinar a competência da Vara Especializada. (TRF3, CJ 201003000356740, 1ª S., m., 05/05/2011).

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGOS 1º, VI, DA LEI Nº 9.613/98 - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS REFERENTES À INÉPCIA DA DENÚNCIA OU ATIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS - TESE DEFENSIVA DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL BRASILEIRA AFASTADA - ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2006.61.81.007035-5, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal da Justiça Federal, instaurada para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98.

2. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e, mesmo relatando fatos complexos e de difícil pormenorização, permite ao paciente compreender a imputação que lhe é feita pelo Ministério Público Federal e exercer o seu direito de defesa, tanto é que o paciente constituiu advogado nos autos com poderes para aceitar citação e intimação requerendo, inclusive, dispensa de expedição de solicitação de assistência judiciária em matéria penal ao Departamento de Justiça da Suíça. Por outro lado, é pacífica na jurisprudência a admissão de denúncia genérica no âmbito dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, sendo certo que no curso da instrução probatória deverá ser devidamente comprovada a participação de cada denunciado na conduta ilícita para amparar um decreto condenatório.

3. Excepcionalmente, a ação penal poderia ser trancada em sede de habeas corpus caso fosse constatada, através de prova pré-constituída, a absoluta impossibilidade do paciente ter participado dos fatos delituosos descritos na exordial acusatória, o que não ocorre no caso concreto; ao contrário, **verifica-se que a denúncia descreveu a participação do paciente como o autor da reestruturação do Bank of Europe, que teria sido utilizado para ocultar recursos oriundos das fraudes perpetradas no Banco Santos S/A, não sendo possível afirmar-se que a exordial acusatória não descreveu validamente a participação do paciente nos fatos e tampouco que narrou um fato penalmente indiferente.**

4. A denúncia trata de fatos conexos aos praticados pelos dirigentes do Banco Santos S/A - gestão fraudulenta - **cujo início de execução deu-se em território nacional e que lesam a solidez do Sistema Financeiro Nacional, incidindo, in casu, o princípio real, da defesa ou de proteção, hipótese de extraterritorialidade incondicionada prevista no artigo 7º, inciso I, alínea "b", do Código Penal. Aliás, a competência da Justiça Federal brasileira se dá exatamente em razão do crime contra o Sistema Financeiro Nacional estar na base da imputação da lavagem de dinheiro perpetrada, nos termos do artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 9.613/98. Além disso, o delito pelo qual o paciente foi denunciado insere-se num sistema de normas internacionais de combate a macrocriminalidade econômica - do qual o Brasil faz parte - aplicando-se o princípio da Justiça universal ou cosmopolita, elencado no artigo 7º, inciso II, alínea "a", do estatuto repressivo.**

5. Ordem denegada. (TRF3, HC 20060300111807-9, Johonsom, 1ª T., u., 04/09/2007)

No entanto por vezes na fase da colocação do recurso, momento em que o criminoso utiliza a técnica de fracionar valores, a comunicação da operação que está sendo

feita se torna objetiva, pois por vezes o funcionário se torna cúmplice por não comunicar a operação que aos olhos de outro funcionário seria suspeita, tornando se mais difícil a identificação do crime pelas autoridades competentes.

É importante destacar que o crime de lavagem de dinheiro é considerado um crime derivado ou acessório ou parasitário. Ou seja, assim como o crime de receptação, para que ele exista, pressupõe-se que existiu um delito anterior do qual decorrem os valores objeto da lavagem.

Assim, o juízo competente só receberá a denúncia por lavagem de dinheiro se verificar a ocorrência de indícios de infração penal antecedente. Contudo, não é preciso haver condenação penal prévia pelo crime antecedente para que se prossiga com esta. Além disso, qualquer infração ou até contravenções penais podem ser consideradas crimes antecedentes, inclusive, outras lavagens de dinheiro, conhecidas como lavagem de dinheiro em cadeia.

Contudo, nem todo uso de valores e bens oriundos de atividades criminosas caracterizam o crime de lavagem de dinheiro. É preciso atentar para as condutas tipificadas pela Lei n.º 9.613/1998, que são ocultar e dissimular. Sendo assim, segundo entendimento do STJ, não há lavagem de dinheiro nos casos em que o agente valeu-se de produto do crime para compra de imóvel em seu próprio nome, no qual passou a residir; nem quando deposita os valores em conta de sua própria titularidade; ou quando o utiliza para pagamento de contas, gastos com viagens e restaurantes:

PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUtas DE OCULTAR OU DISSIMULAR. NECESSIDADE. CRIME DERIVADO, ACESSÓRIO OU PARASITÁRIO. EXIGÊNCIA DE DELITO ANTERIOR. PUNIÇÕES AUTÔNOMAS. EXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO. PRECEDENTES. JURISDIÇÃO PENAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMPRÉSTIMO DE REGRESSO. DENÚNCIA RECEBIDA. I - **O mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que requer a prática das condutas de ocultar ou dissimular. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiro se, com o produto do crime, o agente se limita a depositar o dinheiro em conta de sua própria titularidade, paga contas ou consome os valores em viagens ou restaurantes.** II - No caso dos autos, entretanto, os valores foram alcançados ao suposto prestador de serviços de advocacia e, depois, foram simuladamente emprestados a empresas de titularidade de um dos denunciados. Sendo assim, a ocultação da origem reside exatamente na simulação do empréstimo, que não seria verdadeiro, porque, na verdade, o dinheiro já pertenceria, desde o início, ao denunciado, responsável pela venda da decisão judicial, com a colaboração do outro denunciado. III - Não há que se falar em pós-fato impunível, mas em condutas autônomas, caracterizadoras de lavagem de dinheiro, por ter o agente

alcançado as vantagens que perseguia com o cometimento do crime. Isso porque, conforme entendimento doutrinário, **a lavagem de dinheiro, assim como a receptação é, por definição um crime derivado, acessório ou parasitário, pressupõe a ocorrência de um delito anterior.** IV- É próprio da lavagem de dinheiro, como também da receptação (Código Penal, art. 180) e do favorecimento real (Código Penal, art. 349), que estejam consubstanciados em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma. V - Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente, responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito. VI - Induvidosa, na presente hipótese, a existência de crime antecedente, uma vez que os ora denunciados foram condenados, por este Superior Documento: 899868 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/12/2009 Página 11 Superior Tribunal de Justiça Tribunal, pela prática do delito de corrupção passiva, no julgamento da APN 224/SP. Caracterizada a ocorrência do crime antecedente (Lei 9.613/98, art. 1º, V), nomeadamente a corrupção passiva (Código Penal, art. 317, § 1º), bem como o recebimento de vantagem material daí decorrente. VII - O fato de um dos ora denunciados não haver sido denunciado pelo crime antecedente é irrelevante para a responsabilização por lavagem de dinheiro. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art. 1º, da Lei 9.613/98. Precedentes. VIII - A jurisdição penal não está vinculada a eventual resultado do processo administrativo fiscal, o que somente se dá no âmbito dos crimes contra a ordem tributária, mas não na lavagem de dinheiro. Precedente. IX - Tendo em vista o grau de abertura do tipo penal e as grandes variações na forma de execução, bem como o fato de não estar o conhecimento ainda consolidado, os organismos internacionais têm trabalhado com a identificação de tipologias, de formas comuns de ocorrência de lavagem de dinheiro. X - Entre as tipologias comuns de lavagem uma é justamente a do chamado empréstimo de regresso ou retro-empréstimo, em que o dinheiro alegadamente emprestado já pertence ao tomador, havendo simulação de empréstimo por parte de empresa ou pessoa interposta para o lavador, dando aparência de licitude ao dinheiro que, desde o início, já lhe pertencia. XI - Esse método, comumente referido na literatura sobre lavagem de dinheiro, apresenta diversas variantes, dentre as quais a entrega de determinado bem em garantia ou em dação de pagamento, como no caso dos autos, em que há indícios no sentido de que o empréstimo foi simulado, tendo servido a aquisição de imóvel apenas para dar a aparência de liquidação de um negócio jurídico destinado a tornar lícito o valor supostamente recebido a título de empréstimo. XII - Com o investimento no empreendimento imobiliário e a conversão dos valores oriundos da vantagem indevida paga ao funcionário público em razão da prática de ato de ofício, fechou-se o ciclo da lavagem de dinheiro. XIII - Para efeito de recebimento da denúncia, são suficientes os indícios coligidos nos presentes autos, aliados à inverossimilhança da justificativa dada por um dos denunciados. XIV - Denúncia recebida.

A pena para o crime de lavagem de dinheiro é considerada expressiva, vez que corresponde de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão, sendo que, geralmente, é cumulada com a pena da infração antecedente, o que faz com que as penas finais sejam elevadas, pois, em regra, são calculadas como concurso material.



Tamanha é a necessidade de adequação da ação judicial para o impedimento deste crime, que o ordenamento jurídico prevê peculiaridades em seu procedimento. Não é suficiente, no caso da lavagem de dinheiro, que se puna o agente imediato, por vezes é preciso que se espere o melhor momento para o andamento do feito, a fim de que se averigue quem são todos os agentes envolvidos na infração penal e quais bens estão relacionados a ela.

Assim, a Lei n.º 9613/1998 permite que seja utilizada a ação controlada e a infiltração de agentes para a apuração deste crime. Isso significa que, ainda que o titular da ação, o Ministério Público, tenha ciência do crime, pode-se concordar com a polícia ou agência investigadora responsável pelo caso que se retarde o ajuizamento para ação para um momento mais conveniente, a fim de que se tenha ideia da real dimensão dos atos infracionais.

Art. 1º, § 6º. Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes.

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

Também poderão ser decretadas medidas assecuratórias, a pedido do Ministério Público ou do delegado de polícia, para proteção dos bens, direitos ou valores viciados, o que é importante principalmente para a reparação do dano gerado pela infração antecedente.

Além do exposto, o art. 14 da Lei n.º 9.613/1998 previu que ficaria criado no âmbito do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, por meio desta competência foi que o Ministério da Economia, junto com o Banco Central, criou a CARTA CIRCULAR Nº 4.001, DE 29 DE JANEIRO DE 2020, a qual exemplifica situação que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

A Carta Circular n.º 4.001/2020 é uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, pois fornece orientações específicas aos bancos e outras instituições financeiras sobre as medidas que devem ser adotadas para cumprir as obrigações legais relacionadas ao combate à lavagem de dinheiro. Isso inclui diretrizes sobre procedimentos de due diligence, relatórios de transações suspeitas e políticas de prevenção, o que ajuda a reduzir

a vulnerabilidade do sistema financeiro a atividades criminosas e ajuda o Brasil a manter padrões internacionais e colaborar com outras jurisdições.

De forma geral, os benefícios decorrentes da Carta Circular n.º 4.001/2020 devem-se ao fato de que as instituições financeiras passaram a ser obrigadas a reportar transações financeiras suspeitas às autoridades competentes, uma vez que a Carta reforçou diretrizes para a identificação e relato de STRs (Relatórios de Transações Suspeitas), os quais ajudam as autoridades a rastrear atividades suspeitas de lavagem de dinheiro.

Art. 1º As operações ou as situações descritas a seguir exemplificam a ocorrência de indícios de suspeita para fins dos procedimentos de monitoramento e seleção previstos na Circular n.º 3.978, de 23 de janeiro de 2020:

[...]

§ 1º As operações ou as situações referidas no caput devem ser comunicadas, nos termos da referida Circular, somente nos casos em que os indícios forem confirmados ao término da execução dos procedimentos de análise de operações e situações suspeitas.

§ 2º. Os procedimentos referidos no § 1º devem considerar todas as informações disponíveis, inclusive aquelas obtidas por meio dos procedimentos destinados a conhecer clientes, funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Além disso, a Carta incentiva que as instituições financeiras aprimorem seus procedimentos de “due diligence”, através da verificação da identidade de seus clientes e do monitoramento contínuo de suas transações. Também, a norma exige que as instituições financeiras forneçam treinamento regular aos funcionários sobre como detectar e relatar atividades suspeitas de lavagem de dinheiro, o que aumenta a conscientização e capacitação dos agentes para o combate a este crime.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou de forma objetiva as inovações trazidas pela Carta Circular n.º 4.001/2020, a qual, ao enumerar situações que caracterizam indícios da ocorrência do crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, facilita e dá respaldo ao ordenamento jurídico para que se combata este tipo de crime de forma ativa e eficiente.

Tais crimes são praticados em diversos setores, mas todos eles com um aspecto em comum, o poderio econômico, o que dificulta com que sejam penalizados, pois utilizam-se de tal poderio para esquivar-se das penalizações devidas. Outro aspecto que dificulta a coibição destes crimes, é o fato de que o avanço tecnológico permite que tais

infrações sejam cometidas de formas inovadoras e de difícil percepção com o decorrer do tempo

Desta forma, ficou evidente a necessidade destacar a importância da Carta Circular nº 4.001/2020 para o ordenamento jurídico brasileiro, mas é preciso também salientar a necessidade de estudos que averiguem a eficácia da norma desde sua aplicação, os impactos que realmente resultaram dela e a possível necessidade de adequação frente às novas formas de lavagem de dinheiro e ocultação de bens que têm surgido.

Assim, apesar da inovação legislativa trazida pela Carta n.º 4.001/2020, através deste trabalho observou-se a dificuldade de se quantificar os casos em que ela foi aplicada efetivamente pelas instituições financeiras, para que possa ser observada a sua real eficácia, aplicabilidade e adequação. Uma vez que o art. 14 da Lei n.º 9.613/1998 previu que ficaria criado no âmbito do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF, com a finalidade de atuar no combate e fiscalização dos crimes de lavagem de dinheiro, entende-se que seria benéfico que este órgão, em parceria com as instituições financeiras, criasse banco de dados através do qual se pudesse averiguar as ocorrências do crime de lavagem de dinheiro no Brasil, os meios utilizados para a prática do crime e para a descoberta dele, além de possíveis gargalos da norma que dificultasse sua identificação e combate.

## REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Carta Circular nº 4.001/2020**. Diário Oficial da União. 31/01/2020. Seção 1, p. 92/93.

CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. **Lavagem de Dinheiro**, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

MENDRONI, Marcelo B. **Crime de Lavagem de Dinheiro**, 4ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016796. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016796/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

RIZZO, Maria Balbina M. **Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações - 2ª Edição**. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2016. E-book. ISBN 9788599519875. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519875/>. Acesso em: 09 jun. 2023